



**ACÓRDÃO N°.**

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0008300-40.2014.8.14.0051  
APELANTE: GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N°. 15.811  
APELADA: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AUXÍLIO FARDAMENTO – PREVISÃO LEGAL – PEDIDO DE RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS – AQUISIÇÃO DO UNIFORME POR PARTE DO ESTADO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – MERA ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1-A Lei Estadual n°. 4.491/73 estabelece a previsão do recebimento do uniforme para o Aluno da Escola de Formação de Oficiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, entretanto, a parte autora, ora apelante, se restringe à mera alegação, não tendo demonstrado o descumprimento da referida obrigação por parte do Estado dentro do período que pleiteia o pagamento do auxílio fardamento, deixando o recorrente, igualmente, de comprovar possíveis gastos com o uniforme da Polícia Militar para subsidiar o pleito.

2-Recurso conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/Pa, tendo como apelante GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Des. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém/Pa, 29 de agosto de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0008300-40.2014.8.14.0051  
APELANTE: GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N°. 15.811  
APELADA: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

**RELATÓRIO**



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

O apelante ajuizou a ação mencionada alhures requerendo o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento. Alega que o Estado reconheceu e começou a pagar o referido auxílio no final do primeiro semestre do ano de 2012, na base de um soldo equivalente à graduação do militar, restando pendente os valores retroativos, referentes aos cinco anos anteriores ao reconhecimento da dívida.

Aduz que provou o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a lei de auxílio fardamento militar, ressaltando que foi o Estado quem não demonstrou que forneceu diretamente ao militar o fardamento ou que pagou o valor correspondente nos anos anteriores, ônus probatório que lhe competia a partir do momento em que a Lei passa a exigir e determinar tal conduta, nos termos do art. 78 e seguintes da Lei Estadual nº. 4.491/73.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para condenar o Estado a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido ao apelante (fls. 77-82).

Em sede de contrarrazões (fls. 83-88/verso), o Estado alega que o direito ao uniforme consiste em obrigação in natura, ou seja, de entregar coisa certa, tendo realizado entre o período de 2005 a 2010, diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes, sendo certo que todos os militares, inclusive o autor, foram contemplados.

Ressalta que o dispositivo mencionado pelo recorrente para fundamentar o pedido não prevê que os uniformes seriam entregues mediante o pagamento em dinheiro e a cada 06 (seis) meses e tal postura só foi adotada a partir da assinatura do Termo de Compromisso firmado no ano de 2012.

Alega ainda que o apelante não fez prova de suas alegações, se limitando somente a elencar os supostos gastos e lhes atribuir valores irrealistas, aproveitando a oportunidade para impugná-los.

Por fim, requer o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instado a se manifestar (fls. 94-100), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0008300-40.2014.8.14.0051  
APELANTE: GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA  
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA N°. 15.811  
APELADA: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: ROBERTA HELENA DÓREA DACIER LOBATO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.  
Cinge-se a questão na análise acerca da existência ou não do direito alegado pelo autor, ora recorrente, de receber valores retroativos referentes ao auxílio fardamento militar.

O art. 78 da Lei Estadual n°. 4.491/73, assim dispõe sobre o assunto, vejamos:

Art. 78- O Aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º), têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Conforme se depreende do referido dispositivo acima citado, de fato, o militar faz jus ao recebimento do uniforme, tendo, o Estado do Pará, de acordo com os documentos trazidos aos autos, comprovado de que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição do fardamento.

Em contrapartida, observa-se que o apelante se restringe à mera alegação, não tendo demonstrado o descumprimento da referida obrigação por parte do Estado nos anos de 2008 a 2012, período segundo o qual pleiteia o pagamento do auxílio fardamento, deixando também o recorrente de comprovar possíveis gastos com o uniforme da Polícia Militar no referido período, para subsidiar o pleito.

Nesse diapasão, resta cristalino que o apelante/autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência deste Egrégio Tribunal em caso análogo, vejamos:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO**



FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, CONFORME SE DEPREENDE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS.68/82, PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTARIA SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS TRAZIDO PELO ART.333, I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2015.04383393-26, 153.650, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-19).

Assim sendo, não merece guarida as alegações suscitadas pelo recorrente, devendo ser mantida a sentença preferida pelo Juízo de Piso.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/Pa, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento.

É COMO VOTO.

Belém/Pa, 29 de agosto de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Relatora